

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre formas de tratamento não medicamentosas para cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir formas de tratamento não medicamentosas para cuidado dessas pessoas.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....
III -
.....
f) terapias não medicamentosas, incluindo práticas integrativas e complementares em saúde, musicoterapia e terapias assistidas por animais, dentre outras;
.....
§ 2º O acesso às ações e serviços de saúde de que trata este artigo dar-se-á conforme protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado publicados pelos gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo. (NR)”

Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....
.....
Parágrafo único. São de cobertura obrigatória, conforme a segmentação contratada, as terapias previstas na alínea “f”, do inc. III, do art. 3º desta lei; desde que prescritas por médico legalmente habilitado e integrantes de um Projeto



Terapêutico Singular para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir práticas não medicamentosas, incluindo práticas integrativas e complementares em saúde e terapias assistidas por animais, dentre outras, para o cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Entendemos que a abertura para outras possibilidades de cuidado podem trazer ganhos tanto ao paciente como para o Sistema Único de Saúde (SUS).

No Sistema Único de Saúde, a Política Nacional de Práticas integrativas e Complementares já existe desde 2006, sendo uma opção de cuidado a partir de modelo de atenção humanizada e centrada na integralidade do indivíduo, podendo oferecer uma assistência de melhor qualidade com menor custo.

E já há evidências científicas de que algumas dessas formas de terapia são bastante eficientes para o TEA, como por exemplo, a equoterapia¹ e a meditação², com ganhos em habilidades sociais e comportamentais para os pacientes.

Certamente, que para algumas práticas integrativas e complementares, ainda não há evidências científicas suficientes para sua indicação no caso específico do autismo, daí a importância de os gestores do SUS em cada esfera de governo estabelecerem protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e linhas de cuidado, de modo a garantir a eficiência do sistema.

¹ Harris A, Williams JM. The Impact of a Horse Riding Intervention on the Social Functioning of Children with Autism Spectrum Disorder. *Int J Environ Res Public Health.* 2017 Jul 14;14(7):776. doi: 10.3390/ijerph14070776. PMID: 28708075; PMCID: PMC5551214.

² Spek AA, van Ham NC, Nyklíček I. Mindfulness-based therapy in adults with an autism spectrum disorder: a randomized controlled trial. *Res Dev Disabil.* 2013 Jan;34(1):246-53. doi: 10.1016/j.ridd.2012.08.009. Epub 2012 Sep 8. PMID: 22964266.



Por fim, cabe ressaltar que os planos de saúde deveriam oferecer cobertura a essas formas de terapia, se compatível com a segmentação contratada, pois já o são em relação à psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, formas de terapia às quais poderiam se agregar outras.

Assim, certo da importância desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Republicanos/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219714147200>

